



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Dr. Hiran

04 de fevereiro de 2026

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei nº 2645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Emenda nº 2-S, apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira. Cabe recordar que o objetivo da proposição legislativa é disciplinar a cobrança de diárias em meios de hospedagem.

Na 23^a Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2025, a Comissão aprovou o relatório, de minha autoria, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado (emenda nº 1-CDR/CTFC) com a subemenda nº 1-CTFC, vindo a constituir o Parecer (SF) nº 15, de 2025, da CTFC.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, a matéria deve ser submetida a turno suplementar, com abertura de prazo para emendas até o final da discussão, conforme estabelecido pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Em 3 de dezembro de 2025 foi recebida a Emenda nº 2-S, do Senador Efraim Filho, encaminhada a este Relator, para análise.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 2-S propõe modificar o § 4º, **caput** e incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo*, alterando ligeiramente o substitutivo aprovado nesta Comissão da forma da Emenda nº 1-CDR/CTFC e da Subemenda nº 1-CTFC.

O **caput** do § 4º, de acordo com o Substitutivo, define como diária “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”, observadas as determinações constantes dos incisos. A Emenda apresentada sugere a exclusão da expressão “compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. Embora não altere de forma significativa o comando, por razões de clareza, opinamos pela manutenção da redação atual.

O inciso I do § 4º, na redação aprovada em primeiro turno, prevê que “a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a 22 (vinte e duas) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor”. A Emenda apresentada propõe reduzir esse limite para 21 (vinte e uma) horas, sob a justificativa de que o intervalo de três horas seria o necessário “para os procedimentos operacionais de limpeza e preparação”, e reconheceria “a diversidade da hotelaria brasileira”, além de estar alinhado com as práticas internacionais vigentes na Europa e nos Estados Unidos, que garantem “um intervalo de 2 a 5 horas para a higienização e preparação das unidades habitacionais”. Considerando todos esses argumentos, sugerimos acatar a Emenda, na forma da Subemenda abaixo especificada.

O inciso II do § 4º, de acordo com a redação conferida pela Subemenda nº 1-CTFC, estabelece que “o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de entrada e saída do hóspede” e não há correspondência entre este comando e os comandos contidos na Emenda apresentada. Diante da convicção da importância desta regra para a proteção do consumidor, que não

deve ser cobrado por horas às quais não teve acesso ao serviço contratado, sugerimos a manutenção do comando.

O inciso III do § 4º, conforme previsto no Substitutivo, encontra correspondência com o inciso II do § 4º da Emenda apresentada. O comando original trata da obrigação de abatimento proporcional do valor da primeira diária caso ela tenha início em horário posterior ao previamente contratado. A inovação trazida pela Emenda tem o mérito de esclarecer que o direito ao abatimento se dá apenas quando o atraso decorrer de culpa exclusiva do fornecedor do serviço de hospedagem, afastando assim o risco de que o hotel seja responsabilizado por atrasos causados por terceiros ou por circunstâncias alheias à sua vontade. Trata-se de aperfeiçoamento que propomos acatar, pois torna o comando mais preciso e elimina o risco de que o fornecedor seja penalizado por atrasos aos quais não deu causa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2-S, apresentada em turno suplementar, na forma da subemenda abaixo.

SUBEMENDA N° 1 - CTFC À EMENDA N° 2-S AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2645, DE 2019

Dê-se aos incisos I e III do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, alterada na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2645, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 4º

I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a 21 (vinte e uma) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

.....

III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que tiver havido o descumprimento por culpa exclusiva do fornecedor.

..... (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Subemenda à Emenda 2/S ao Substitutivo do PL 2645/2019

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO	X		
SÉRGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA			
CARLOS VIANA				4. MARCIO BITTAR			
STYVENSON VALENTIM				5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO	X			1. VAGO			
MARA GABRILLI	X			2. VAGO			
OMAR AZIZ				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. AUGUSTA BRITO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Damares Alves
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 04/02/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. VAGO
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO
OMAR AZIZ		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO		1. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
BETO FARO		1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
MARcos DO VAL
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.645,
DE 2019, APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2026**

PROJETO DE LEI N° 2.645, DE 2019

Disciplina a cobrança de diárias nos meios de hospedagem, mediante a alteração do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.....**

.....
§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações:

I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a 21 (vinte e uma) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II - o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de entrada e saída do hóspede; e

III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que tiver havido o descumprimento por culpa exclusiva do fornecedor.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves

Presidente eventual da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2645/2019)

REUNIDA A CTFC NA 1^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 04/02/2026, FOI APROVADO O SUBSTITUTIVO EM TURNO SUPLEMENTAR, ACATANDO PARCIALMENTE A EMENDA Nº 2-S NA FORMA DA SUBEMENDA OFERECIDA.

04 de fevereiro de 2026

Senadora Damares Alves

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor